

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA
AO SENHOR PREGOEIRO
ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS

Pregão Eletrônico nº 017/2022
(Processo Administrativo nº 1533/2022
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE
Objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1. A licitação será realizada em Lotes, totalizando 29 (vinte e nove) itens/rotas, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.612.370/0001-29, com sede na Travessa Aniceto Barroso, nº 282- Terra Preta, Andar 01, Sala 04 CEP. 69.401-278 - Manacapuru - AM, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, neste ato representada por seu Administrador Sr. Wanderson Cunha dos Santos RG 0604961-3 - SSP/AM e CPF: 182.372.312-87, com Instrumento Procuratório incluso nos autos, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, Item 13.1,13.2, 13.2.1,13.2.2,13.2.3, 13.3 e 13.4. da Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e posteriores alterações, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1- contra a decisão da Pregoeiro Sr. ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS, constante na Ata de Prosseguimento e Julgamento das Documentações, da Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), que INABILITOU a Recorrente no procedimento licitatório em virtude de que a mesma "deveria apresentar os Atestado(os) exclusivo(os) de "transporte escolar" nos termos do Item Relativo à Qualificação Técnica - Operacional, as alíneas, "a. 1", "a. 2", incisos I e II, do sobredito Edital", requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE

A recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica a Pregoeira designada para o certame. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

SÍNTESE DOS FATOS

2- Iniciada a fase de habilitação, na Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de Empresa, cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., pelo Menor Preço Global, o Pregoeiro informou, que após análises dos documentos, verificou que a Empresa Recorrente, deveria apresentar os Atestado(os) exclusivo(os) de "transporte escolar" nos termos do Item Relativo à Qualificação Técnica - Operacional, as alíneas, "a. 1", "a. 2", incisos I e II, do sobredito Edital. (Grifo nosso)

3- Dessa forma declarou na Recorrente INABILITADA pela "não apresentação do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, nos termos do Edital.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA PREGOEIRO

Vale ressaltar que o Objeto do certame, é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Rede Municipal da Educação do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, isto é, TRANSPORTE ESCOLAR, CNAE 49.24-8-00, atividade pertinente e compatível com transportes de pessoal ou passageiros, logo não há que se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, pela "não apresentação dos Atestado(s) específico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios", pois a mesma apresentou outro atestado de locação de veículos de transportes terrestre, logo conclui-se, que transportou passageiros, portanto, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação conforme ficou comprovado na fase de habilitação.

Nestes termos, podemos afirmar que neste ato, houve um eventual equívoco por parte da nobre Pregoeira e sua equipe, ao manter os dispositivos no referido Edital, ainda que não tenha havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital.

De outra banda, o Item 8 - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, do Termo de Referência, menciona somente 12 meses de vigência, ou seja, de execução dos serviços, portanto, somente um 1/3 (um terço), do prazo mínimo exigido, no Inc. II, da Qualificação Técnica, senão vejamos:

8.1 - O contrato terá vigência de 12 meses a contar da assinatura do mesmo, e os serviços serão prestados a

partir da assinatura do contrato até o término do calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação/Santa Izabel do Pará – SEMED.
DAS RAZÕES

Antes de adentrar ao mérito das razões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

O art.30 da Lei 8.866/93 atribui interpretação restritiva, não se podendo exigir além do que ali taxativamente se dispõe, a fim de não permitir a inclusão de dispositivo que vise frustrar o caráter competitivo do certame.

Como sabemos, a qualificação técnica e documental, chamada também de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos, previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. É através deste procedimento que se comprova a aptidão para o desempenho da atividade pela licitante.

A documentação de habilitação tem seu momento de apresentação determinado em legislação, cuja formalidade visa garantir a lisura do certame, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração. Senão vejamos:

Relativo à Qualificação Técnica – Operacional:

a.1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;

a.2) Entende-se como compatível ao objeto as seguintes regras:

I. Ter realizado a atividade de “transporte escolar”;

II. Ter prestado ou estar prestando serviços de transporte escolar, por um período mínimo de três anos, podendo serem aceitos os somatórios de atestados, por períodos sucessivos e não contínuos, não havendo a obrigação de cada atestado ser por período contínuo de três anos. (IN SEGES/MP Nº5/2017)

Nestes termos, há muito entende o TCU que ‘é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório à exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993’ (Ac. TCU 3.192/2019 – P. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA)

O Tribunal de Contas da União, recentemente nos ACÓRDÃOS Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas, Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho manifestaram Decisão as quais transcrevo na íntegra seus Enunciados, in verbis:

ACÓRDÃOS:

Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Neste contexto do Acórdão acima citado, o Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas “a.1 e a.2”, incisos I e II, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente acima.

Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Segundo esses dispositivos, as exigências no Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas “a.1 e a.2”, incisos I e II, só deveria ser exigida com adequada fundamentação, uma vez que a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma “fundamentação adequada, baseada em estudos prévios”

De outra banda, o objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de prestação de serviços de transporte escolar terrestre, conforme o LOTE II- TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE

Termo de referência, cujo o objeto:

1-DO OBJETO

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vem por meio deste termo solicitar a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar terrestre e fluvial para atender a demanda desta Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará. (Grifamos)

Neste sentido, a natureza dos serviços é de baixíssima complexidade, com meios de transportes muito comuns nas localidades da região, onde os mesmos serão executados, com muitas disponibilidades de veículos. conforme descrição no Termo de referência.

Ressaltando, que o referido Edital, não apresentou fundamentação adequada, baseada em estudos prévios, como a Jurisprudência assim o requer.

DO DIREITO

Como já ficou demonstrado, a Recorrente preenche todos os requisitos para habitação, devendo assim ser declarada vencedora em respeito aos Princípios básicos da administração pública da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irredutível na licitação.

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a ora Recorrente Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, requer deste Pregoeiro a declaração como VENCEDORA do Certame Licitatório, pelo fato de a mesma ter cumprido todas as exigências em consonância com os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993 e Jurisprudências acima citadas.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no § 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manacapuru, 01 de Agosto de 2022.

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA. - EPP
FRANCELIA DELFINO DE SOUZA
Cargo/função: Sócio (Administrador)
RG - 2485011-2/ SSP/AM
CPF- 022.384.212-54

Fechar